



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



**DECRETO Nº. 008/2021.**

**RATIFICA O DECRETO ESTADUAL Nº 33.980 DE 12 DE MARÇO DE 2021 QUE ESTABELECE O ISOLAMENTO SOCIAL RIGIDO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AFONSO TAVARES LEITE**, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

**CONSIDERANDO** os inteiros teores dos Decretos nºs 33.510, de 16 de março de 2020; 33.519, de 19 de Março de 2020; 33.530, de 28 de Março de 2020; 33.532, de 30 de março de 2020; 33.536, de 05 de abril de 2020; 33.544, de 19 de abril de 2020; 33.574, de 05 de maio de 2020; 33.575, de 05 de maio de 2020; 33.595, de 20 de maio de 2020, 33.608, de 30 de maio de 2020, 33.617, de 06 de junho de 2020; 33.627, de 13 de junho de 2020; 33.631 de 20 de junho de 2020; 33.645, de 04 de julho de 2020; 33.671, de 11 de julho de 2020; 33.684, de 18 de julho de 2020; 33.693 de 25 de julho de 2020; 33.700, de 01 de agosto de 2020; 33.709, de 09 de agosto de 2020; 33.717 de 15 de agosto de 2020; 33.722 de 22 de agosto de 2020; 33.730 de 29 de agosto de 2020; 33.736 de 05 de setembro de 2020; 33.737 de 12 de setembro de 2020; 33.742 de 20 de setembro de 2020; 33.751 de 26 de setembro de 2020; 33.756 de 03 de outubro de 2020; 33.761 de 10 de outubro de 2020; 33.775 de 18 de outubro de 2020; 33.783 de 25 de outubro de 2020; 33.790 de 31 de outubro de 2020; 33.796 de 08 de novembro de 2020; 33.815 de 14 de novembro de 2020; 33.821 de 21 de novembro de 2020; 33.824 de 27 de novembro de 2020; 33.841 de 05 de dezembro de 2020; 33.846 de 12 de dezembro de 2020; 33.858 de 19 de dezembro de 2020; 33.872 de 26 de dezembro de 2020; 33.884 de 02 de janeiro de 2021; 33.899 de 09 de janeiro de 2021; 33.904 de 21 de janeiro de 2021; 33.913 de 30 de janeiro de 2021; 33.927 de 06 de fevereiro de 2021; 33.928 de 10 de fevereiro de 2021; 33.936 de 17 de fevereiro de 2021; 33.939 de 20 de fevereiro de 2021; 33.955 de 26 de fevereiro de 2021; 33.965 de 04 de março de 2021; 33.966 de 06 de março de 2021; 33.980 de 12 de março de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que prorrogam as medidas de prevenção ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal que os municípios não podem adotar medidas menos restritivas que o Estado;

**DECRETA:**

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro  
Site: [www.abaiara.ce.gov.br](http://www.abaiara.ce.gov.br)  
E-mail: [prefeituraabaiara2017@gmail.com](mailto:prefeituraabaiara2017@gmail.com)  
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



**Art. 1º** - Ficam ratificadas, no âmbito do Município de Abaiara, todas as disposições dos Decretos Estaduais de n.º 33.965, de 04 de março de 2021 e n.º 33.980 de 12 de março de 2021.

**Parágrafo único:** Nos termos dos Decretos Estaduais o período de isolamento rígido é de 13 a 21 de março de 2021 podendo ser prorrogado;

**Art. 2º** - Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o parágrafo único art.1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I. Restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;
- II. Dever especial de confinamento;
- III. Dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco;
- IV. Dever especial de permanência domiciliar;
- V. Controle da circulação de veículos particulares;
- VI. Controle da entrada e saída do Município.

**Art. 3º** - No período de que trata o art.1º deste Decreto, ficarão suspensa as seguintes atividades econômicas e comportamentais no Município, em obediência às medidas preventivas voltadas ao controle da disseminação da COVID-19:

- I. Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo;
- II. Templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do §5º, deste artigo;
- III. Equipamentos culturais, públicos e privados;
- IV. Academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V. Lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;
- VI. Estabelecimentos de ensino para atividades presenciais;
- VII. Feiras, exposições;
- VIII. O funcionamento de balneários, lagoa, rio, parques ou pistas de vaquejadas, campos de esportes, ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;
- IX. A realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;
- X. A prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público.

**§1º.** Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

- a) Os setores da indústria e da construção civil;
- b) Os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- c) Serviços de callcenter;
- d) Os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;



ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



- e) Serviços de “drivethru” ou “delivery” em lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- f) Lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches, refeição ou consumos de bebidas no local;
- g) Comércio de material de construção desde que funcionem com atendimento presencial somente até as 13 horas e após esse horário poderá funcionar com vendas por meios remotos e serviços de entrega;
- h) Correios;
- i) Distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- j) Distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações;
- k) Segurança privada;
- l) Postos de combustíveis;
- m) Funerárias;
- n) Estabelecimentos bancários;
- o) Lotéricas;
- p) Padarias, vedado o consumo interno;
- q) Clínicas veterinárias;
- r) Lojas de produtos para animais;
- s) Lavanderias;
- t) E supermercados/congêneres.

§2º - No período de isolamento social rígido, também se manterão em funcionamento ou não serão suspenso(a)s:

- a) Oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;
- b) Empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;
- c) Restaurantes, oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto Estadual n.º 33.532, de 30 de março de 2020;
- d) Transporte de carga;
- e) Nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, os serviços de registro de óbito e casamento, este último limitado aos casos de nubentes enfermos;
- f) Nos cartórios de Tabelionatos de Notas, os serviços de reconhecimento de firma exclusivamente para atos de cremação, e de procuração e testamentos exclusivamente relativos a enfermos;
- g) Nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, os registros exclusivos para cremação.
- h) As atividades previstas nas alíneas “e”, “f” e “g” deverão funcionar com expediente reduzido, de 9h às 16h, atendendo presencialmente apenas por agendamento, de forma a não haver mais de 02(dois) atendimentos simultâneos, sendo ainda admitido o atendimento remoto.





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



§3º. A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do “caput”, deste artigo, não se aplica abares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§4º. Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

§5º. As instituições religiosas serão permitidas o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo as celebrações acontecer sempre de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do “toque de recolher”.

§6º. Às organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.

§7º. Os cemitérios funcionarão ininterruptamente, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos.

**Art. 4º** - O consumo de bebidas alcoólicas fica expressamente vedado no interior de qualquer estabelecimento comercial, ficando permitido o serviço de entrega até as 20 horas;

**Parágrafo único:** Permanece vedado o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos, praças, ruas, avenidas, calçadas e afins;

**Art. 5º** - Todos os serviços e atividades autorizados a funcionar no Município de Abaiara obedecerão no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância, sob pena de multa e/ou suspensão das atividades, dos protocolos sanitários definidos pelo Governo do Estado do Ceará para cada atividade.

**Art. 6º** - No período de que trata o art. 1º deste Decreto, permanece em vigor o dever geral de proteção individual consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I. As pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



**II.** As crianças com menos de 3(três) anos de idade;

§ 1º. O descumprimento ensejará ao infrator as sanções previstas nos decretos do Estado, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis na legislação aplicável.

§ 2º. Não será permitida no período de isolamento rígido, a presença de nenhuma criança ou menor de 14 anos nos estabelecimentos comerciais e de serviços para qualquer finalidade, exceto para tratamento de saúde em unidades de atendimento, consultórios, laboratórios de análises clínicas e afins;

**Art. 7º** - Fica estabelecido “toque de recolher” no Município de Abaiara, nos dias da semana, das 20h às 6h do dia seguinte, e aos sábados e domingos, das 19h às 6h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão de deslocamentos a aeroporto ou rodoviária para viagens, para deslocamentos a atividades previstas no §1º, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 33.955, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art.11, do Decreto Estadual, em caso de descumprimento.

**Parágrafo único:** Fica proibida a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praças, quadras de esportes, “areninha”, campos de futebol, calçadões, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

**Art. 8º** - Fica determinada a instalação de barreira sanitária nos locais de acessos ao município para controle e aferição de temperatura, bem como para orientação educativa, sendo permitida a entrada apenas de moradores, e, as pessoas não incluídas nas vedações adiante descritas;

**Parágrafo único:** Fica vedado de 13 à 21 de março de 2021 o ingresso no município de Abaiara/CE de feirantes, vendedores (ambulantes, praticistas, externos), representantes comerciais, ou que exerçam atividades com intuito de comercializar bens e produtos enquanto, exceto:

I – os vendedores e/ou representantes de empresas que comercializem, forneçam bens essenciais, tais como gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza, produtos farmacêutico e hospitalar, medicamentos, equipamentos de proteção individual e os demais que possam ser comercializados em farmácias e mercantis e empresas do mesmo ramo de atividade.

II – condutores de transporte de carga, e, especialmente de produtos adquiridos pelas empresas que estejam em funcionamento, tais como alimentação em geral, produtos de limpeza e higiene, medicamentos, produtos hospitalar, equipamentos de proteção individual – EPI, e, veículos de transporte funerário e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, e, demais condutores-entregadores de encomendas/correspondências aos órgãos públicos, condutores de ambulâncias e de veículos da administração pública, e as que forem reconhecidas a extrema necessidade pelos servidores que estiverem na barreira sanitária;





ESTADO DO CEARÁ  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA**  
CNPJ 07.411.531/0001-16



**Art. 9º** - Os órgãos e entidades municipais funcionarão de forma adaptada às circunstâncias atuais, preservando a eficiência e a continuidade dos serviços públicos essenciais. Cada órgão e/ou secretaria municipal disciplinará o regime de trabalho adotado.

§ 1º. Não haverá atendimento presencial no Setor de Recursos Humanos, Procuradoria, Controladoria, e em todos os Setores da Saúde cujo atendimento de marcação de consultas, exames, resultados, e, outro se dará de forma remota através dos canais de comunicação da Secretaria, e nas demais secretarias e setores somente os serviços que forem imprescindíveis o atendimento será presencial através de prévio agendamento;

§ 2º. As reuniões presenciais somente devem acontecer no período de isolamento rígido de 13 à 21 de março de 2021 se imprescindíveis e limitado à 05 (cinco) pessoas, e, em espaço que acomode os presentes com distanciamento necessário;

§ 3º. Recomenda-se que as reuniões se realizem através de videoconferências utilizando-se de plataformas digitais, sendo desnecessário o deslocamento dos participantes para o mesmo espaço físico.

**Art. 10** - O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas anteriormente no que não forem conflitantes, exceto as que forem menos restritivas.

**Art. 11** - Fica declarada a situação de emergência em saúde pública no município de Abaiara em razão da disseminação da pandemia da Covid-19, reiterando o decreto municipal do exercício anterior.

**Art. 12** - Remeta-se cópia deste Decreto para Polícia Militar, para que seja requisitado o apoio necessário para o fiel cumprimento deste Decreto.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, 15 dias do mês de março de 2021.

**AFIXE-SE. DIVULGUE-SE. PUBLIQUE-SE.**

  
**AFONSO TAVARES LEITE**  
Prefeito Municipal



**Expediente:**

Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

**DIRETORIA DO BIÊNIO 2019-2020**

PRESIDENTE	FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ	CEDRO
VICE	GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR	SÃO BENEDITO
PRESIDENTE	PAULA	
SECRETÁRIO	MARIA TRISNEILE GADELHA	ALTO SANTO
GERAL	SOUSA COSTA	
1º SECRETÁRIO	JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA	MAURITI
TESOUREIRO	FRANCISCO DE CASTRO MENEZES	CHOROZINHO
GERAL	JUNIOR	
1º TESOUREIRO	OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO	RERIUTABA
PRESIDENTE	ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES	FORTALEZA
DE HONRA	BEZERRA	
<b>MEMBROS DO CONSELHO FISCAL</b>		
TITULAR	ALINE CAVALCANTE VIEIRA	BOA VIAGEM
TITULAR	ECILDO EVANGELISTA FILHO	MOMBAÇA
TITULAR	JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA	SOLONÓPOLE
	PINHEIRO	
SUPLENTE	CARLOS FREDERICO CITÓ CESAR	TAUÁ
	RÊGO	
SUPLENTE	LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO	DEP. IRAPUAN
		PINHEIRO
SUPLENTE	CARLOS SERGIO RUFINO	IPÚ
	MOREIRA	
<b>MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO</b>		
REGIÃO 01	JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO	MARACANAÚ
REGIÃO 02	FELIPE CARLOS UCHOA SALES	UMIRIM
	RIBEIRO	
REGIÃO 03	CARLOS ALBERTO ROCHA BRUNO	MORRINHOS
REGIÃO 04	AMANDA ARRUDA MENEZES	GRANJA
REGIÃO 05	JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE	TIANGUÁ
	AGUIAR	
REGIÃO 06	ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO	PACUJÁ
REGIÃO 07	FRANCISCO CORDEIRO MOREIRA	GENERAL
		SAMPAIO
REGIÃO 08	ROBERLANDIA FERREIRA	GUARAMIRAN
	CASTELO BRANCO	GA
REGIÃO 09	VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA	PINDORETAMA
	FILHO	
REGIÃO 10	RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO	RUSSAS
REGIÃO 11	JOACY ALVES DOS SANTOS	JAGUARIBARA
	JUNIOR	
REGIÃO 12	MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ	CHORÓ
REGIÃO 13	CARLISSON EMERSON ARAÚJO	PORANGA
	DA ASSUNÇÃO	
REGIÃO 14	BÍSMARCK BARROS BEZERRA	PIQUET
		CARNEIRO
REGIÃO 15	JOSÉ BARRETO COUTO NETO	QUITERIANÓP
		OLIS
REGIÃO 16	SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO	ORÓS
REGIÃO 17	JOSÉ GERALDO DOS SANTOS	IPAUMIRIM
REGIÃO 18	FRANCISCO DARIOMAR	ALTANEIRA
	RODRIGUES SOARES	
REGIÃO 19	JOÃO GREGÓRIO NETO	GRANJEIRO
REGIÃO 20	FRANCISCO AGABIO SAMPAIO	PENAFORTE
	GONDIM	

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

### ESTADO DO CEARÁ

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

#### GABINETE DO PREFEITO

##### DECRETO Nº. 008/2021

RATIFICA O DECRETO ESTADUAL Nº 33.980 DE 12 DE MARÇO DE 2021 QUE ESTABELECE O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO PARA ENFRETAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AFONSO TAVARES LEITE**, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

**CONSIDERANDO** os inteiros teores dos Decretos nºs 33.510, de 16 de março de 2020; 33.519, de 19 de Março de 2020; 33.530, de 28 de Março de 2020; 33.532, de 30 de março de 2020; 33.536, de 05 de abril de 2020; 33.544, de 19 de abril de 2020; 33.574, de 05 de maio de 2020; 33.575, de 05 de maio de 2020; 33.595, de 20 de maio de 2020; 33.608, de 30 de maio de 2020; 33.617, de 06 de junho de 2020; 33.627, de 13 de junho de 2020; 33.631 de 20 de junho de 2020; 33.645, de 04 de julho de 2020; 33.671, de 11 de julho de 2020; 33.684, de 18 de julho de 2020; 33.693 de 25 de julho de 2020; 33.700, de 01 de agosto de 2020; 33.709, de 09 de agosto de 2020; 33.717 de 15 de agosto de 2020; 33.722 de 22 de agosto de 2020; 33.730 de 29 de agosto de 2020; 33.736 de 05 de setembro de 2020; 33.737 de 12 de setembro de 2020; 33.742 de 20 de setembro de 2020; 33.751 de 26 de setembro de 2020; 33.756 de 03 de outubro de 2020; 33.761 de 10 de outubro de 2020; 33.775 de 18 de outubro de 2020; 33.783 de 25 de outubro de 2020; 33.790 de 31 de outubro de 2020; 33.796 de 08 de novembro de 2020; 33.815 de 14 de novembro de 2020; 33.821 de 21 de novembro de 2020; 33.824 de 27 de novembro de 2020; 33.841 de 05 de dezembro de 2020; 33.846 de 12 de dezembro de 2020; 33.858 de 19 de dezembro de 2020; 33.872 de 26 de dezembro de 2020; 33.884 de 02 de janeiro de 2021; 33.899 de 09 de janeiro de 2021; 33.904 de 21 de janeiro de 2021; 33.913 de 30 de janeiro de 2021; 33.927 de 06 de fevereiro de 2021; 33.928 de 10 de fevereiro de 2021; 33.936 de 17 de fevereiro de 2021; 33.939 de 20 de fevereiro de 2021; 33.955 de 26 de fevereiro de 2021; 33.965 de 04 de março de 2021; 33.966 de 06 de março de 2021; 33.980 de 12 de março de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que prorrogam as medidas de prevenção ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo Tribunal Federal que os municípios não podem adotar medidas menos restritivas que o Estado;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam ratificadas, no âmbito do Município de Abaiara, todas as disposições dos Decretos Estaduais de n.º 33.965, de 04 de março de 2021 e n.º 33.980 de 12 de março de 2021.

**Parágrafo único:** Nos termos dos Decretos Estaduais o período de isolamento rígido é de 13 a 21 de março de 2021 podendo ser prorrogado;

**Art. 2º** - Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o parágrafo único art.1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I - Restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;
- II - Dever especial de confinamento;
- III - Dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco;
- IV - Dever especial de permanência domiciliar;
- V - Controle da circulação de veículos particulares;
- VI - Controle da entrada e saída do Município.

**Art. 3º** - No período de que trata o art.1º deste Decreto, ficarão suspensa as seguintes atividades econômicas e comportamentais no Município, em obediência às medidas preventivas voltadas ao controle da disseminação da COVID-19:

- I - Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo;
- II - Templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do §5º, deste artigo;
- III - Equipamentos culturais, públicos e privados;



IV - Academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V - Lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;

VI - Estabelecimentos de ensino para atividades presenciais;

VII - Feiras, exposições;

VIII - O funcionamento de balneários, lagoa, rio, parques ou pistas de vaquejadas, campos de esportes, ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

IX - A realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

X - A prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços públicos ou privados abertos ao público.

§1º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

a) Os setores da indústria e da construção civil;

b) Os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

c) Serviços de callcenter;

d) Os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;

e) Serviços de "drivethru" ou "delivery" em lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

f) Lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches, refeição ou consumos de bebidas no local;

g) Comércio de material de construção desde que funcionem com atendimento presencial somente até as 13 horas e após esse horário poderá funcionar com vendas por meios remotos e serviços de entrega;

h) Correios;

i) Distribuidoras e revendedoras de água e gás;

j) Distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações;

k) Segurança privada;

l) Postos de combustíveis;

m) Funerárias;

n) Estabelecimentos bancários;

o) Lotéricas;

p) Padarias, vedado o consumo interno;

q) Clínicas veterinárias;

r) Lojas de produtos para animais;

s) Lavanderias;

t) E supermercados/congêneres.

§2º - No período de isolamento social rígido, também se manterão em funcionamento ou não serão suspenso(a)s:

a) Oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;

b) Empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

c) Restaurantes, oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto Estadual n.º 33.532, de 30 de março de 2020;

d) Transporte de carga;

e) Nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, os serviços de registro de óbito e casamento, este último limitado aos casos de nubentes enfermos;

f) Nos cartórios de Tabelionatos de Notas, os serviços de reconhecimento de firma exclusivamente para atos de cremação, e de procuração e testamentos exclusivamente relativos a enfermos;

g) Nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, os registros exclusivos para cremação.

h) As atividades previstas nas alíneas "e", "f" e "g" deverão funcionar com expediente reduzido, de 9h às 16h, atendendo presencialmente apenas por agendamento, de forma a não haver mais de 02 (dois) atendimentos simultâneos, sendo ainda admitido o atendimento remoto.

§3º. A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do "caput", deste artigo, não se aplica abares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§4º. Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por

aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

§5º. As instituições religiosas serão permitidas o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo as celebrações acontecer sempre de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do "toque de recolher".

§6º. As organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.

§7º. Os cemitérios funcionarão ininterruptamente, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos.

**Art. 4º** - O consumo de bebidas alcoólicas fica expressamente vedado no interior de qualquer estabelecimento comercial, ficando permitido o serviço de entrega até as 20 horas;

**Parágrafo único:** Permanece vedado o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos, praças, ruas, avenidas, calçadas e afins;

**Art. 5º** - Todos os serviços e atividades autorizados a funcionar no Município de Abaiara obedecerão no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância, sob pena de multa e/ou suspensão das atividades, dos protocolos sanitários definidos pelo Governo do Estado do Ceará para cada atividade.

**Art. 6º** - No período de que trata o art. 1º deste Decreto, permanece em vigor o dever geral de proteção individual consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I - As pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - As crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

§ 1º. O descumprimento ensejará ao infrator as sanções previstas nos decretos do Estado, sem prejuízo da adoção de medidas cabíveis na legislação aplicável.

§ 2º. Não será permitida no período de isolamento rígido, a presença de nenhuma criança ou menor de 14 anos nos estabelecimentos comerciais e de serviços para qualquer finalidade, exceto para tratamento de saúde em unidades de atendimento, consultórios, laboratórios de análises clínicas e afins;

**Art. 7º** - Fica estabelecido "toque de recolher" no Município de Abaiara, nos dias da semana, das 20h às 6h do dia seguinte, e aos sábados e domingos, das 19h às 6h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão de deslocamentos a aeroporto ou rodoviária para viagens, para deslocamentos a atividades previstas no §1º, do art. 5º, do Decreto Estadual n.º 33.955, ou em razão do exercício da advocacia na defesa da liberdade individual, ficando o responsável sujeito às sanções do art.11, do Decreto Estadual, em caso de descumprimento.

**Parágrafo único:** Fica proibida a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praças, quadras de esportes, "areninha", campos de futebol, calçadões, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

**Art. 8º** - Fica determinada a instalação de barreira sanitária nos locais de acessos ao município para controle e aferição de temperatura, bem como para orientação educativa, sendo permitida a entrada apenas de moradores, e, as pessoas não incluídas nas vedações adiante descritas;

**Parágrafo único:** Fica vedado de 13 à 21 de março de 2021 o ingresso no município de Abaiara/CE de feirantes, vendedores (ambulantes, pracistas, externos), representantes comerciais, ou que



exercem atividades com intuito de comercializar bens e produtos enquanto, exceto:

I – os vendedores e/ou representantes de empresas que comercializem, forneçam bens essenciais, tais como gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza, produtos farmacêuticos e hospitalar, medicamentos, equipamentos de proteção individual e os demais que possam ser comercializados em farmácias e mercantis e empresas do mesmo ramo de atividade.

II – condutores de transporte de carga, e, especialmente de produtos adquiridos pelas empresas que estejam em funcionamento, tais como alimentação em geral, produtos de limpeza e higiene, medicamentos, produtos hospitalar, equipamentos de proteção individual – EPI, e, veículos de transporte funerário e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, e, demais condutores-entregadores de encomendas/correspondências aos órgãos públicos, condutores de ambulâncias e de veículos da administração pública, e as que forem reconhecidas a extrema necessidade pelos servidores que estiverem na barreira sanitária;

**Art. 9º** - Os órgãos e entidades municipais funcionarão de forma adaptada às circunstâncias atuais, preservando a eficiência e a continuidade dos serviços públicos essenciais. Cada órgão e/ou secretaria municipal disciplinará o regime de trabalho adotado.

§ 1º. Não haverá atendimento presencial no Setor de Recursos Humanos, Procuradoria, Controladoria, e em todos os Setores da Saúde cujo atendimento de marcação de consultas, exames, resultados, e, outro se dará de forma remota através dos canais de comunicação da Secretaria, e nas demais secretarias e setores somente os serviços que forem imprescindíveis o atendimento será presencial através de prévio agendamento;

§ 2º. As reuniões presenciais somente devem acontecer no período de isolamento rígido de 13 à 21 de março de 2021 se imprescindíveis e limitado à 05 (cinco) pessoas, e, em espaço que acomode os presentes com distanciamento necessário;

§ 3º. Recomenda-se que as reuniões se realizem através de videoconferências utilizando-se de plataformas digitais, sendo desnecessário o deslocamento dos participantes para o mesmo espaço físico.

**Art. 10** - O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas anteriormente no que não forem conflitantes, exceto as que forem menos restritivas.

**Art. 11** - Fica declarada a situação de emergência em saúde pública no município de Abaiara em razão da disseminação da pandemia da Covid-19, reiterando o decreto municipal do exercício anterior.

**Art. 12** - Remeta-se cópia deste Decreto para Polícia Militar, para que seja requisitado o apoio necessário para o fiel cumprimento deste Decreto.

**Art. 13** – Este Decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara, 15 dias do mês de março de 2021.

**AFIXE-SE. DIVULGUE-SE. PUBLIQUE-SE.**

**AFONSO TAVARES LEITE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas  
Código Identificador:2088B4C4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 475/2021**

RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

**Faço saber** que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

**Art. 2º** - O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

**Art. 3º** - O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

**Art. 4º** - Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, 15 de Março de 2021.

**AFONSO TAVARES LEITE**

Prefeito do Municipal

**Publicado por:**

Maria Milene Leite de Caldas  
Código Identificador:59BE4EDA

**SECRETARIA DE SAÚDE**

**AVISO DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº**  
**2021.02.23.1**

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, torna público, que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2021.02.23.1, sendo o seguinte: A empresa GOLDEN GRÁFICA LTDA - ME com melhor oferta para os lotes 1, 2, e 4 e a empresa LEANDRO FARIAS BARROS ME com melhor oferta para o lote 3, resultando habilitadas, por cumprimento integral às exigências do Edital; Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro, Abaiara/CE. pelo telefone (88) 98136-6099, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda através da plataforma eletrônica [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com).

Abaiara/CE, 12 de Março de 2021.

**CARLOS MATEUS BEZERRA FLORES**

Pregoeiro Oficial do Município.

**Publicado por:**

Carlos Mateus Bezerra Flores  
Código Identificador:B9F31798

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

**CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**  
**ATO NORMATIVO 03/2021**

**ATO NORMATIVO Nº 03/2021.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 18 e 19 do Regimento Interno, e

**Considerando** o cenário preocupante da pandemia causada pela Covid-19 que se vem observando também em praticamente todos os municípios do Estado, sendo assim, considera necessária a adoção de